



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 114/2023

Processo SEI nº 12.088/2023

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 2775/2023  
Data: 11/05/2023 Horário: 15:27  
LEG -

REJEITADO(A)

07ª Sessão Ordinária - 06/06/2023

Jundiaí, 08 de maio de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.933**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de abril de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço prevê o fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

O Art. 1º do referido projeto de lei assim dispõe:

*"Art.1º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde que exigirem uso de máscara para adentramento fornecerão, gratuitamente, o item para quem não o possuir."*

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 2)

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

*"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498)."*

Nesse sentido, sob o aspecto formal sobre o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 46, incisos IV e V ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, bem como, no tocante à atribuição dos órgãos da administração pública municipal:

*"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

*V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*[...]" g.n.*

De acordo com o apurado pelo órgão técnico municipal, por meio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, informa que pelo teor do referido Projeto de Lei *não permite inferir que a propositura não resultará em criação e/ ou expansão dos gastos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 3)

*públicos. Por esta razão, não é possível atestar à viabilidade orçamentária-financeira do projeto de lei.*

Considera-se, ainda, o destaque para a disposição prevista no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que cuida de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

*" Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*[...]*

*Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivado de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*[...]."* g.n

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 50 quanto à importância da demonstração de suporte financeiro-orçamentário no projeto de lei:

*"Art.50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 4)

[...]"

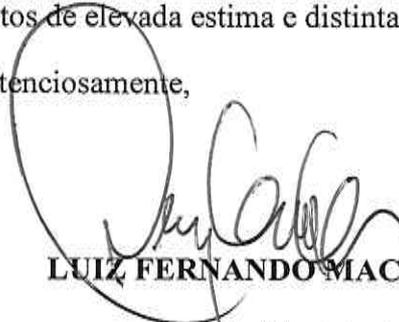
Somado a isso, a demonstração da viabilidade financeiro orçamentário é relevante em tema de saúde considerando-se a disposição prevista no art. 198 do parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto formal, embora haja o tema 117 em repercussão geral editado pelo Supremo Tribunal Federal de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), a Lei Orgânica do Município é restritiva no tocante à demonstração da responsabilidade fiscal em projeto de lei, conforme verifica-se pela disposição do art.50 acima transcrito.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.933**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA